DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12761/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11585/2021
PROTOCOLO	: 2132291
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 55/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EDITAL QUE NÃO APRESENTA RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE IMPEÇAM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital processo licitatório - Pregão Presencial n. 55/2021, iniciado pelo Município de Bonito - MS visando à aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda das escolas municipais, ao custo inicial estimado de R$ R$ 756.304,90 (setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e quatro reais e noventa centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica aos documentos constantes do presente processo (peça 9), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação salientou não ter sido constatada a presença de irregularidades e/ou elementos que apontem para possível risco de dano ou de prejuízo ao erário, o que demandaria a adoção de medidas e/ou providências de urgência por esta Corte em relação ao certame licitatório, razão pela qual manifestou-se no sentido do arquivamento do presente Controle Prévio.

É o relatório.

2. PREÂMBULO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao edital do processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em cuja redação está previsto que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator do feito, quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar. Assim sendo, os elementos constantes deste processo serão apreciados como documentos.

3. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 55/2021 e documentos que o instruem, consta dos autos não ter sido constatada a presença de irregularidades que apontem para risco de dano ou de prejuízo ao erário, que evidenciem a necessidade da adoção de providências/medidas de urgência por esta Corte e, tampouco, de elementos que impeçam o regular prosseguimento da licitação.

Não há que se perder de vista, aliás, que a apreciação da conformidade, ou não, dos atos administrativos/documentos relativos ao processo licitatório em relação à legislação pertinente, será efetivada em sede de controle posterior por esta Corte, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

Assim seno e ante a todo o mencionado, denota-se a perda de objeto do Controle Prévio de Licitação em tela, razão pela qual a extinção/arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, ***DECIDO*** **pela extinção/arquivamento** do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 55/2021, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art.

152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS